



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00146946620088140301

APELANTE: JOSÉ CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA (Defensor Público)

APELADO: LUCINEIDE DO SOCORRO DA SLVA

ADVOGADOS: EMÍLIA DO SOCORRO SANTIAGO BARROS E NORMA SUELI ALVES DOS SANTOS

INTRESSADO: HAMILTON DIOMAR PALHETA ALVES

REPRESENTANTE: JOSÉ ALIRIO PALHETA ALVES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pela CURADORIA DE JOSÉ CARLOS DE ASSIS, inconformada com a sentença prolatada pelo juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na Ação Indenizatória movida por LUCINEIDE DO SOCORRO DA SILVA, contra JOSÉ CARLOS DE ASSIS e HAMILTON DIOMAR PALHETA.

Afirma o Defensor Público de José Carlos de Assis, que o Juízo do feito, deixou de arbitrar honorários de sucumbência em favor da curadoria, nos termos da legislação vigente.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, 28 de novembro de 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00146946620088140301

APELANTE: JOSÉ CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA (Defensor Público)

APELADO: LUCINEIDE DO SOCORRO DA SLVA

ADVOGADOS: EMÍLIA DO SOCORRO SANTIAGO BARROS E NORMA SUELI ALVES



DOS SANTOS

INTRESSADO: HAMILTON DIOMAR PALHETA ALVES

REPRESENTANTE: JOSÉ ALIRIO PALHETA ALVES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A irresignação do apelante concentra-se no não arbitramento dos honorários de sucumbência.

Realmente cabe razão ao apelante, pois conforme o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94; “É devido à Defensoria Pública o pagamento de verbas sucumbenciais em razão de sua atuação”.

Desta forma, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Entretanto, a recorrida está sob o pálio da Justiça Gratuita e desta forma o pagamento das custas e honorários advocatícios, só serão exigidos durante o lapso temporal de 5 (cinco) anos contados da decisão final, com a ressalva, porém, de que a verba honorária poderá ser cobrada se for comprovado que o vencido perdeu a condição de necessitado. (Art. 12 da lei n.1.060/50), ressaltando que caso a recorrida não possa adimplir tal obrigação a mesma estará prescrita.

Relator(a): Des.(a) Leite Praça

Data de Julgamento: 26/11/2015

Data da publicação da súmula: 10/12/2015

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - DEFENSORIA PÚBLICA - ATUAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - CABIMENTO - FIXAÇÃO.

O art. 80, VII, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, estabelece ser vedado ao Defensor Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios. Contudo, há a ressalva de estarem excluídos dessa vedação os honorários de sucumbência. Em casos de improcedência dos pedidos autorais, são devidos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública que assiste o requerido. (Grifo nosso)

Desta forma, DOU PROVIMENTO ao recurso, para arbitrar os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva, porém, de que a verba honorária só poderá ser cobrada se for comprovado que o vencido perdeu a condição de necessitado. (Art. 12 da lei n.1.060/50). É como voto.

BELÉM, 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA



APELAÇÃO CÍVEL Nº 00146946620088140301
APELANTE: JOSÉ CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA (Defensor Público)
APELADO: LUCINEIDE DO SOCORRO DA SLVA
ADVOGADOS: EMÍLIA DO SOCORRO SANTIAGO BARROS E NORMA SUELI ALVES DOS SANTOS
INTRESSADO: HAMILTON DIOMAR PALHETA ALVES
REPRESENTANTE: JOSÉ ALIRIO PALHETA ALVES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA CURADORIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. CONFORME O ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94; “É DEVIDO À DEFENSORIA PÚBLICA O PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO”. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. A RECORRIDA ESTÁ SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DESTA FORMA O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SÓ SERÃO EXIGIDOS DURANTE O LAPSO TEMPORAL DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DECISÃO FINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, darem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora